



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000496/98-18
Resolução : 203-00.126
Recurso : 117.487


Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : CFM TELEVISÃO E CINEMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CFM TELEVISÃO E CINEMA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/ovrs



Processo : 10875.000496/98-18
Resolução : 203-00.126
Recurso : 117.487
Recorrente : CFM TELEVISÃO E CINEMA LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 01 a empresa CFM TELEVISÃO E CINEMA LTDA. é intimada a apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de 1992 até dezembro de 1997.

Por não cumprir a intimação supra, a contribuinte, à fl. 04, é autuada pelo atraso na entrega das DCTF, relativas ao período de setembro de 1993 a dezembro de 1996, perfazendo o crédito tributário exigido, multa autônoma no valor de R\$ 76.663,58.

A exigência fiscal fundamenta-se no Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83; Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 11; Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 5º e 6º; Lei nº 7.730/89, art. 27; Lei nº 7.799/89, art. 66; Lei nº 8.177/91, art. 3º; Lei nº 7.178/91, art. 21; Lei nº 8.218/91, art. 10; Lei nº 8.383/91, art. 3º, inciso I; IN SRF nº 73/94.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, apresenta a impugnação de fls. 17/21, onde, em síntese:

- alega que o lançamento é nulo, visto que o enquadramento legal, citado no auto de infração, não dá sustentação à exação, pois trata-se de penalidade decorrente do atraso na entrega da DIRF; e que nenhum dos dispositivos arrolados fazem menção à DCTF. Segundo sustenta, a base legal é elemento essencial do auto de infração;

- aduz que o fiscal autuante não aplica a redução de 50%, prevista no § 4º do art. 11 do DL nº 1.968/92, com a redação dada pelo DL nº 2.065/93, apesar de a empresa ter cumprido a intimação feita no termo de encerramento fiscal de fl. 07, dentro do prazo por ela estipulado, apresentado cópias dos recibos de entrega de fls. 36/76, para corroborar a sua tese); e

- ao ser aplicada uma penalidade prevista para o atraso na entrega da DIRF, cuja periodicidade é anual, para a DCTF, que é mensal, a SRF impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária uma exigência que exorbita a qualquer critério que tenha base no bom senso. O direito tributário também é regido pelo princípio de que a pena deve ser proporcional ao delito cometido.



Processo : 10875.000496/98-18
Resolução : 203-00.126
Recurso : 117.487

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 98/101, decide pela manutenção do crédito tributário lançado, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. INOBSERVÂNCIA

A inobservância de obrigação acessória – apresentação de DCTF – prevista na legislação tributária, converte esta obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, sujeitando o infrator às sanções legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a recorrente apresenta o recurso voluntário de fls. 117/130, onde argumenta, em síntese:

- em fiel vinculação aos comandos da lei e subordinação às orientações expedidas pelas autoridades superiores da Administração Fazendária, deve a fiscalização da SRF intimar a contribuinte, em termo específico e com prazo nele estabelecido, a apresentar as DCTF faltantes; para que pudesse a administrada beneficiar-se da redução de 50% das multas aplicáveis, como lhe asseguram os Decretos-Leis n.ºs. 1.968/82 e 2.065/83 e a IN SRF n.º 73/94;

- a falta deste procedimento fiscal previsto na legislação e, por militar contra os direitos do contribuinte, macula o lançamento com o vício da ilegalidade. A ação fiscal foi contrária à lei e isto não pode ser utilizado para a Administração Fazendária exigir penalidade pecuniária da CFM;

- no enquadramento legal consta infringência às normas contidas na IN SRF n.º 73/94;

- a imposição de que obrigação acessória é convertida em obrigação principal, como dispõe o art.113, §§ 2º e 3º, do CTN.

- consoante o artigo 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (pagamento de tributo e de penalidade). A hipótese de incidência da obrigação tributária acessória pode decorrer de lei, decreto ou norma complementar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000496/98-18
Resolução : 203-00.126
Recurso : 117.487

porque o artigo 115 do CTN emprega legislação tributária, cujo conceito é dado pelo artigo 96 do CTN;

- o fato gerador se rege pela lei então vigente à sua ocorrência, e , no caso sob exame, são as Instruções Normativas da SRF que a doutrina trata como integrantes da legislação tributária; e

- pela vigência da IN SRF nº 73/94, com observância dos limites nela estabelecidos, impõe-se sejam excluídos da exigência originária as parcelas relativas aos meses de set/94; out/94; dez/94; jul/95; ago/95 e dez/95, uma vez que tanto o faturamento como os valores que deveriam ser declarados nas DCTFs ficaram aquém, cumulativamente, dos parâmetros fixados no ato normativo: 200.000 UFIR e 10.000 UFIR, respectivamente.

Para a aceitação do recurso voluntário, a recorrente apresenta, à fl. 170, cópia autenticada do depósito recursal, no valor de 30% da exação em questão.

É o relatório.



Processo : 10875.000496/98-18
Resolução : 203-00.126
Recurso : 117.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACILIO DANTAS CARTAXO

O Recurso atende a todos os requisitos legais para o seu conhecimento.

A recorrente alega que faz jus à redução de 50% da multa autônoma imposta, por ter entregue as DCTF dentro do prazo constante da intimação de fl. 07.

Argúi, ainda, estar desobrigada de apresentar a declaração em questão nos meses de set/94, out/94, dez/94, jul/95, ago/95 e dez/95, uma vez que, tanto o faturamento como os valores que deveriam ser declarados nas DCTF ficaram aquém, cumulativamente, dos parâmetros fixados em norma.

Para se possibilitar o deslinde da lide, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o órgão local informe o faturamento da empresa CFM Televisão e Cinema Ltda., em todos os meses do ano de 1994 e 1995, e que se pronuncie sobre a obrigatoriedade de entrega de DCTF, nos meses de set/94, out/94, dez/94, jul/95, ago/95 e dez/95.

Proceda-se à intimação da recorrente para pronunciar-se acerca do teor da diligência, após a sua realização.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

OTACILIO DANTAS CARTAXO